



Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL: 0008488-26.2023.8.19.0068

APELANTE: Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

APELADO: ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO

DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00. DEMONSTRATIVO GERAL DE DÉBITOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CRÉDITO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
2. Execução fiscal fundada na CDA nº 7712/2019, relativa a débitos de IPTU/Taxas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor consolidado de R\$ 3.178,07.
3. O Município sustenta nulidade da sentença por *error in procedendo*, sob o argumento de ausência



Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

de prévia intimação para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução e consequente violação ao princípio da não surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, por ausência de interesse de agir, quando previamente intimada a Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências pertinentes, bem como se demonstrativo geral de débitos vinculados ao imóvel, em valor superior ao limite regulamentar, é suficiente para afastar a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
6. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, contemplando a extinção das demandas de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando preenchidos os requisitos nela estabelecidos.
7. Hipótese em que o crédito objeto da execução corresponde a R\$ 3.178,07, encontrando-se, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024.
8. Inexistência de violação aos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública foi previamente

Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

intimada, sendo-lhe oportunizada manifestação e adoção das providências pertinentes antes da extinção do feito.

9. A prévia intimação do ente exequente afasta a alegação de decisão surpresa e de supressão de etapa processual, inexistindo o *error in procedendo* suscitado no recurso.
10. O demonstrativo geral de débitos no valor de R\$ 27.838,55, abrangendo diversos exercícios, não se confunde com o crédito objeto da presente execução e não comprova, isoladamente, a existência de outras execuções fiscais passíveis de consideração conjunta para fins de superação do limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.
11. Ausente demonstração de providência útil ou de circunstância capaz de afastar os pressupostos considerados pelo Juízo de origem, impõe-se a manutenção da sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, quando preenchidos os requisitos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, não configura decisão surpresa se previamente intimada a Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências pertinentes. 2. Demonstrativo administrativo contendo outros débitos tributários vinculados ao imóvel não altera o valor da execução fiscal nem afasta, por si só, a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, quando não demonstrada a existência de outras execuções passíveis de consideração conjunta.”



Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face do **ESPÓLIO DE JOSÉ FARIAS DE MELLO**, que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes estabelecidas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Sustenta o apelante, em síntese, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de que não teria sido previamente intimado para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito, caracterizando decisão surpresa e violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a extinção teria ocorrido sem que lhe fosse oportunizada a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução, invocando as diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

É o relatório. Decido.





Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932 do Código de Processo Civil.

A controvérsia consiste em verificar a regularidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, especialmente diante da alegação do Município de que não teria sido previamente intimado para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

De início, cumpre delimitar corretamente o valor objeto da presente execução.

A demanda foi ajuizada com fundamento na **CDA nº 7712/2019, controle nº 511485/2023**, relativa a débitos de IPTU/Taxas referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor consolidado de **R\$ 3.178,07**, quantia igualmente atribuída à causa quando da distribuição.

Trata-se, portanto, de execução fiscal cujo valor é inferior a **R\$ 10.000,00**, inserindo-se, em princípio, no âmbito de incidência da Resolução CNJ nº 547/2024.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema nº 1.184 da repercussão geral**, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, prevendo, dentre outras providências, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, estejam sem movimentação útil há mais de um ano e não tenha ocorrido a citação do





Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A sentença recorrida examinou tais pressupostos e consignou que a execução, além de possuir valor inferior ao limite estabelecido, encontrava-se sem movimentação útil há mais de um ano, sem que tivesse sido localizado patrimônio passível de penhora ou adotada providência concreta apta à satisfação do crédito.

Também foi observado o entendimento firmado por este Tribunal no **IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000**, no qual foram estabelecidas diretrizes para a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais em tramitação.

Nesse contexto, não prospera a alegação de nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa.

Com efeito, a Fazenda Pública foi previamente intimada, tendo-lhe sido oportunizada manifestação e a adoção das providências pertinentes antes da extinção do processo.

Desse modo, não se verifica afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, tampouco supressão de etapa processual obrigatória, uma vez que foi assegurada ao exequente oportunidade para impulsionar a execução e demonstrar eventual circunstância capaz de justificar sua manutenção.

A alegação recursal de que a sentença teria surpreendido o Município com fundamento sobre o qual não lhe fora oportunizada manifestação não encontra, portanto, respaldo na tramitação processual.

Igualmente não altera essa conclusão o demonstrativo de débitos apresentado pelo Município, no qual consta o montante global de **R\$ 27.838,55**.





Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

Com efeito, referido documento contempla débitos relativos a diversos exercícios, inclusive posteriores e anteriores àqueles compreendidos na CDA que aparelha a presente execução, não se confundindo com o crédito efetivamente perseguido nestes autos.

Como visto, a presente execução está fundada especificamente na CDA nº 7712/2019, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor consolidado de **R\$ 3.178,07**.

O demonstrativo geral de débitos do imóvel não se mostra suficiente, por si só, para comprovar a existência de outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo executado e passíveis de consideração conjunta para afastamento do limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024.

Não se pode confundir, portanto, a existência administrativa de outros créditos tributários vinculados ao imóvel com a demonstração da existência de execuções fiscais que possam produzir consequência jurídica sobre o enquadramento da presente demanda.

De igual modo, a mera realização de pesquisas genéricas nos sistemas eletrônicos, desacompanhada da localização concreta de patrimônio útil e suficiente à satisfação do crédito, não caracteriza movimentação útil capaz de impedir a incidência das medidas de racionalização previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, conforme orientação adotada na própria sentença recorrida.

Nesse cenário, tendo sido **previamente intimada a Fazenda Pública**, tratando-se de execução fiscal no valor de **R\$ 3.178,07**, e ausente demonstração de providência útil apta a afastar os pressupostos considerados pelo Juízo de origem, não se identifica qualquer nulidade ou fundamento capaz de justificar a desconstituição da sentença.





Apelação Cível. 0008488-26.2023.8.19.0068

A solução adotada encontra-se em conformidade com o Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, com a Resolução CNJ nº 547/2024 e com as diretrizes estabelecidas pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, inexistindo razão para reforma do julgado.

Ante o exposto, na forma do art. 932 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sem honorários recursais, diante da ausência de fixação de verba honorária na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

